

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

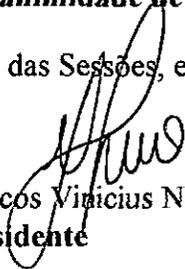
Processo : 10630.001273/96-70
Acórdão : 202-11.512
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 103.207
Recorrente : GERALDO DIAS FERNANDES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

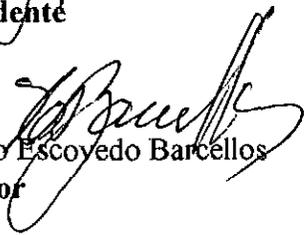
ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm - A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GERALDO DIAS FERNANDES.**

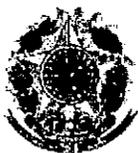
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.
 cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001273/96-70
Acórdão : 202-11.512

Recurso : 103.207
Recorrente : GERALDO DIAS FERNANDES

RELATÓRIO

Geraldo Dias Fernandes é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Sítio Ferrujinha", localizado no Município de Conselheiro Pena - MG, com área de 21,2 hectares, inscrito na SRF sob o nº 1163183.0.

Impugnando o feito, o contribuinte acima identificado (doc. fls. 01) aduz que o VTN fixado para a sua propriedade não condiz com a realidade, pois se diferencia dos arbitrados para as regiões vizinhas.

Anexa, às fls. 03/05, declarações da EMATER-MG (doc. fls. 03), da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena (doc. fls. 04) e da Associação Ruralista de Conselheiro Pena (doc. fls. 04).

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o interessado não realiza provas para fundamentar sua alegação, ratifica o lançamento efetuado em decisão assim ementada (doc. fls. 07/11):

***"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
 INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
 LANÇAMENTO RATIFICADO***

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário (doc. fls. 14/17), reiterando os argumentos utilizados na inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001273/96-70

Acórdão : 202-11.512

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se, às fls. 27, de forma contrária à reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001273/96-70

Acórdão : 202-11.512

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Na análise dos autos, verifica-se que o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 efetuado com base no VTNm fixado por norma legal, alegando, em suma, que o valor adotado está fora da realidade.

Apresenta como prova as Declarações de fls. 03/05.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

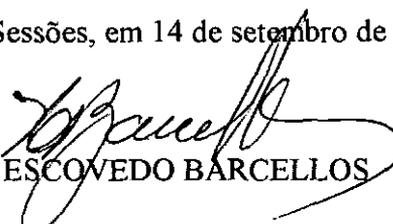
Para ser acatado, o Laudo de Avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando, entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, o contribuinte não traz aos autos o documento necessário para que seja efetuada a revisão pretendida.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS